PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 082/2025
Projeto de Lei Ordinária n° 065/2025
Autor: Prefeito Municipal

EMENTA: Altera a o Artigo 1º da Lei Municipal 3.066/2012.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Executivo Municipal, que visa estender aos enfermeiros a Gratificação concedida aos médicos e dentistas que exercerem suas atividades profissionais nos distritos do interior do Município e na Vila Porto do Conde.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO:

A Lei Municipal criada em 2012 é uma Lei a qual não foi corretamente regulamentada e deixa uma interpretação dúbia, pois ela fala em profissionais que exercerem as suas atividades profissionais no interior e não em deslocarem-se da sede para o interior.

O Executivo na justificativa também fala em deslocamento ao interior, ao contrário da Lei que fala exercerem.

Como também, temos uma Lei avulsa, como denominado no mundo jurídico e não está regulamentada corretamente no Regime Jurídico do Município, e da forma em que se encontra pode gerar um passivo trabalhista ao Município, pois temos enfermeiros concursados e estáveis que exercem a função no interior e não recebem o adicional, pois o entendimento é que tem direito, é aquele que faz o deslocamento.

E em caso de substituição ou revezamento, quem terá direito a receber.

Como também, o grande problema que hoje temos muitos casos de contratação emergencial, a título precário, via CLT, os quais se receberem tal benefício por um período elevado, acima de dois anos, poderiam solicitar a incorporação no seu salário. Direito está que aos servidores estatutários não se aplica e segundo a Lei autorizativa aprovada por está Casa Legislativa, estes profissionais têm direitos restritos aqueles estabelecidos no Estatuto dos servidores públicos, e este, não é o caso, pois estamos diante de uma Lei avulsa não adicionada ao Estatuto. E segundo o princípio administrativo da Legalidade, para ter direito de receber, tem que prever especificamente.

Finalmente, entende está procuradoria que estamos ferindo o princípio da impessoalidade, pois estamos criando gratificação apenas para alguns e não para a categoria.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, entende esta procuradoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto.

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO.

Em 09 de junho de 2025.

PETRONIO JOSE WEBER

Assinado de forma digital por PETRONIO JOSE WEBER
Dados: 2025.06.09 18:47:30 -03'00'

Petrônio José Weber
Procurador Legislativo